



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 560/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 20.08.2004

PROCESSO Nº 1/000630/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200112833

RECORRENTE: LUCIVALDO JOSÉ R. DOS SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** Aquisição de mercadorias sem comprovação fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão das provas apresentadas pelo autuado. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a firma acima qualificada de adquirir 03 (três) veículos sem comprovação fiscal no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), infração essa verificada no mês de outubro de 2001.

Foi indicado como infringido o artigo 139, com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "a" todos do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares ao Auto de Infração diz o autuante que em 16 de outubro de 2001 procedeu a contagem de estoque da empresa tendo constatado a falta de comprovação fiscal dos seguintes veículos:

Suzuki Vitara/93 – placas JTA 5070 – valor R\$ 14.500,00

Uno Mille/96 – placas HUV 3877 – valor R\$ 7.000,00

Escort/95 – placas HUH – valor R\$ 5.000,00

No prazo hábil o autuado apresenta contestação ao lançamento, vejamos:

- 1- é filiado ao Sindicato dos Revendedores de Veículos Automotores do Estado do Ceará desde outubro de 2001, sujeitando-se ao Regime Especial de Tributação conforme Termo de Acordo nº 32/97,

- 2- o veículo Suzuhi Vitada/93, placas JTA 5470 é de uso particular do proprietário da empresa – anexo Certificado de Registro de Veículos;
- 3- Uno Mille/96, placas HUU 3877 e não HUV3877 como diz o autuante, deu entrada no estabelecimento através da nota fiscal nº 0029 emitida em 19/04/01, sem destaque do imposto como manda o artigo 652 do RICMS em razão da data operação, cuja saída em 31/10/01 foi acobertada pelo documento 0044;
- 4- o veículo Escort/95, placas HUN 1006 e não HUH 5006, objeto de corretagem, dispensada a emissão de nota fiscal de entrada, entretanto com pagamento do ICMS nos moldes do Termo de Acordo já referido.

Por fim requer a improcedência da autuação.

Do exame das peças do processo, conclui-se que a acusação de aquisição de veículos sem as notas fiscais correspondentes deve ser mantida em parte.

Considerando documentação acostada aos autos pelo autuante, as razões de defesa e as provas do autuado, e ainda a legislação pertinente, resulta claro:

- 1- O veículo Suzuhi Vitara/93, placas 5070, no valor de R\$ 14.500,00(quatorze mil e quinhentos reais), que o defendente alega pertencer ao proprietário da empresa, assim, "fora do campo de incidência do imposto", e para comprovar o alegado apresenta o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, tal documento não serve para contradizer a acusação considerando o fato de ter sido emitido em 27/11/2001, portanto, após a lavratura do Termo de Início de Infração e contagem do estoque, efetuados em 16/10/2001.
- 2- Uno Mille/96, placas HUV (HUU) 3877, no valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais), deu entrada no estabelecimento através da nota fiscal nº 0029 em 19/04/01, portanto cumprida a exigência legal.
- 3- Escort/95, placas HUH 5006, que na verdade deve ser HUN 1006, isso porque à época da contagem do estoque foi encontrado um só veículo da referida marca, assim só resta reconhecer o equívoco do autuante. Diga-se que tal veículo estava acobertado pelo Termo de Corretagem, dispensada portanto, a emissão de nota fiscal de entrada autorizada pelo Termo de Acordo nº 32/97.

Assim sendo, resta caracterizada a compra do Suzuhi Vitara no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), sem documento fiscal, contrariando as determinações do artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, ou ainda do Termo de Acordo ao qual encontra-se submetido o contribuinte.

A desobediência ao artigo acima citado sujeita o infrator às sanções do artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto já referido.

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

O processo que ora passamos analisar acusa a empresa acima qualificada com o seguinte relato: ADQUIRIR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL (OMISSÃO DE COMPRAS). A EMPRESA EM TELA ADQUIRIU 03 TRES VEÍCULOS USADOS SEM OS DEVIDOS COMPROVANTES FISCAIS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS APENSOS.

Após analisar os argumentos da autuada, a nobre singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente.

No recurso interposto, a empresa apresenta documentos comprovando a regularização de parte dos veículos como irregulares, repete o argumento de que o veículo SUZUKI VITARA, placas JTA 5470, pertence ao proprietário da empresa fiscalizada, no caso, o Sr. LUCIVALDO JOSÉ R. DOS SANTOS.

Que o Certificado de Registro de Veículos, com data de emissão de 27/11/2001, comprova à época da contagem de estoque procedida pelo autuante, a real propriedade do titular da empresa.

Anexa aos autos, prova material obtida junto a SEFAZ relativa ao Histórico por placa do Veículo em questão comprovante a não incidência do tributo.

A conclusão que chegamos sobre os argumentos acima explicitados pela recorrente é de que os mesmos não se prestam para inibir a lide. De acordo com a consulta obtida junto ao Sistema da SEFAZ, o veículo SUZUKI VITARA, placas JTA 5470, fora regularizados somente dia 27/11/2001, ou seja 42 (quarenta e dois) dias após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e contagem física dos Estoques que se realizou dia 16/10/2001.

A correção de irregularidades no decorrer da ação fiscal não são validas. A garantia da espontaneidade somente é assegurada ao contribuinte quando o ato é praticado antes de qualquer ação fiscal promovida pelo fisco.

Portanto legitima é a acusação fiscal. Como somente parte do ilícito fora efetivamente comprovado acatamos o julgamento singular nos termos propostos.

Isto posto, sugerimos o conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Base de cálculo

Multa

\$ 14.500,00

30% = 4.350,00

*É pois este o meu voto.*

CMP


**DECISÃO**

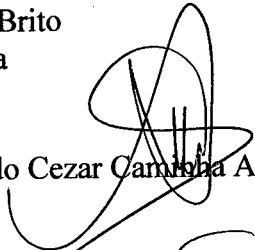
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** recorrido **LUCIVALDO JOSÉ R. DOS SANTOS**

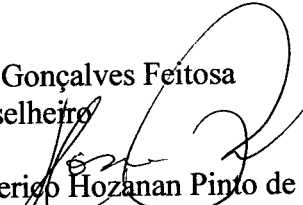
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, aplicando o disposto na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de Outubro de 2004.

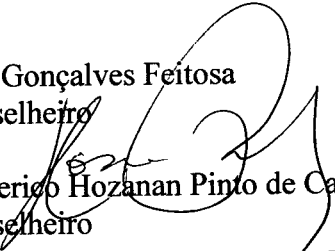
  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da 1ª Câmara


  
Fernando Cezar Camargo Aguiar Ximenes  
Conselheiro

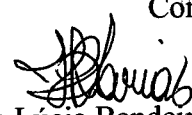
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

**PRESENTES:**

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*